### ESTADO DO PARÁ **PODER EXECUTIVO** MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ



Processo Licitatório Nº 06.006/2023-PMSLP

Pregão Presencial № 6/2023-SRP-PMSLP

Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Fase Licitatória: Externa

Objeto: Registro de Preços, que objetiva a Contratação de Empresa Especializada, para futura e eventual aquisição de Material Elétrico, para atender as necessidades da Iluminação Pública do Município de Santa Luzia do Pará, por um período de 12 (doze) meses.

Parecer da Controladoria Interna № 1207023/2023 - CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal № 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Presencial № 6/2023-SRP-PMSLP na sua fase externa, com base as regras insculpidas pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

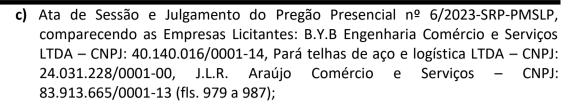
#### **RELATÓRIO**

Considerando o Parecer Técnico nº 0506020/2023 – CGM/SLP, desta Controladoria Interna, os quais procedem a fase interna, passo a analisar os documentos referentes a fase externa, deste certame licitatório, que se encontra instruído com tais documentações:

- a) Publicação de Aviso de Pregão Presencial nº 6/2023-SRP-PMSLP, nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará (fls. 215, 216 e 290);
- b) Juntada de Documentos de Credenciamento, Propostas Comerciais e Habilitação Jurídica das Empresas Licitantes (fls. 298 a 977);







- d) Propostas Comerciais Consolidadas das Empresas Licitantes: B.Y.B Engenharia Comércio e Serviços LTDA – CNPJ: 40.140.016/0001-14, Pará telhas de aço e logística LTDA – CNPJ: 24.031.228/0001-00, J.L.R. Araújo Comércio e Serviços – CNPJ: 83.913.665/0001-13 (fls. 988 a 997);
- e) Termo de Adjudicação do Pregão Presencial nº 6/2023-SRP-PMSLP (fls. 998 a 1002);
- f) Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Presencial nº 6/2023-SRP-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 1003).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

#### II- FASE EXTERNA

A partir da publicação do instrumento convocatório, inicia-se a "fase externa da licitação", com a convocação dos eventuais interessados, para aderirem ao certame e apresentarem suas propostas.

No instrumento convocatório, contém todas as regras, que nortearam a licitação, devendo ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos artigos 3º, 41 e 55, inciso IX da Lei 8666/93.

Desta forma, os licitantes podem impugnar o edital, até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência de acordo com o presente artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, nos ensina que:

É importante destacar que a norma não estabelece (nem poderia) controle geral e indiscriminado sobre todos os editais de licitação, mas apenas quando houver solicitação do Tribunal de Contas, sob pena de violação ao princípio



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DIO CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

da separação de poderes. Por esta razão, <u>o STF declarou inconstitucionais os</u> <u>atos normativos de Tribunal de Contas estadual que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação àquela Corte de Contas</u> (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 9ª Edição. São Paulo: Método. 2020. p. 182).

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aduz ainda que:

STF – ADI 916: "O art. 71 da Constituição Federal de 1988, não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de Contratos Administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do Tribunal de Contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público" (Grifei).

Sendo assim, ressalvo, que este Certame Licitatório em sua Fase Externa é condizente, com o teor jurisdicional, por ora a ser contratado.

# III- DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, PROSPOSTAS COMERCIAIS E HABILITAÇÃO JURÍDICA

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua pregoeira, Sra. Edielma Ramos Canto, nomeada pela Portaria nº 04/2021, apresentou as Documentações de Credenciamento, Propostas Comerciais e Habilitação Jurídica das Empresas Licitantes: B.Y.B Engenharia Comércio e Serviços LTDA — CNPJ: 40.140.016/0001-14, Pará telhas de aço e logística LTDA — CNPJ: 24.031.228/0001-00, J.L.R. Araújo Comércio e Serviços — CNPJ: 83.913.665/0001-13, para participarem do Processo Licitatório nº 06.006/2023-PMSLP na modalidade Pregão Presencial nº 6/2023-SRP-PMSLP (fls. 298 a 977).

#### IV- ADJUDICAÇÃO

Nesta fase se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos aclareia:

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde





com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Concluo, pela ADJUDICAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

#### V- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Se não Vejamos:

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Concluo, pela HOMOLOGAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

#### VI- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, AV. Castelo Branco, Nº 635, Centro de Santa Luzia do Pará, CEP. 68.644-000, CNPJ 63.887.848/0001-02





acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

#### VII-CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

> Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

### ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

### MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ



É importante ter em mente que esse dispositivo <u>não limita a atuação dos</u> <u>órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório</u>, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as "linhas de combate" anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos, que possuem vícios sanáveis em observância ao Princípio da Autotutela, adotando as medidas necessárias, para o saneamento de tais vícios. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2023

WALDER ARAUJO DE OLIVEIRA-01339822202 OLIVEIRA-01339822202

#### **WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021